

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, DO
SENADO FEDERAL**

LUIZ CARLOS DO CARMO, brasileiro [REDACTED], Senador da República, portador de CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED] título de eleitor nº [REDACTED], quite com suas obrigações eleitorais, com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes- Brasília-DF, CEP 70165900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 22 c/c artigo 5º da Resolução do Senado Federal n. 20/93 – Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal- e artigo 23 e 24 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar

DENÚNCIA

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, Senador da República, podendo ser localizado no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes- Brasília- DF, CEP 70165900, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I- DOS FATOS:

Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru, ora denunciado, publicou em sua conta de rede social do aplicativo Instagram, insinuações onde aponta emendas parlamentares questionáveis sobre a pessoa do Senador Luiz do Carmo e outros parlamentares, o qual está vinculado à seguinte imagem com seguinte texto:

“Valor de emendas parlamentares sem carimbo mais que dobra em Goiás - O Popular”

Na publicação, além de questionar emenda parlamentar, que é instrumento garantido aos deputados federais e senadores brasileiros em relação ao orçamento da União, Jorge Kajuru refere-se ao Senador Luiz do Carmo como uma pessoa em quem não se deve confiar, ou seja, que faz mau uso do dinheiro público. Veja o trecho:

“DE UM LADO AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIO, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...”

A imparcialidade demonstrada nessa citação só corrobora com a intenção de manchar a imagem do senador Luiz do Carmo, o que vem fazendo há muito tempo em outras oportunidades completamente infundadas. Veja, ele somente “desconfia” de alguns, ou seja, uma clara perseguição política descarada e repetidamente feita ao longo dos anos, pois o tem como um “adversário político” dentro do estado de Goiás.

Tal suposição, mais que claramente, tem a intenção de desmoralizar e insinuar que o parlamentar, ora denunciante, está usando do dinheiro público de maneira indevida. Vejamos a íntegra dessa publicação:

“POR FAVOR, VEJAM SE MEU NOME JORGE KAJURU ESTÁ NA LISTA!!! ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO!!! CERTO É A EMENDA SAIR DAQUI SABENDO SEU DESTINO E HAVENDO FISCALIZAÇÃO!!! DE UM LADO

AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIO, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...”.

Diante do exposto, não resta alternativa ao denunciante a não ser a presente de Denúncia contra o representado, por quebra de decoro parlamentar.

II- DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DE DENÚNCIA NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cabe ao parlamentar observar fielmente os valores sociais de probidade, decoro e urbanidade, no curso de seu mandato, sob pena de afronta ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta insigne casa legislativa (Resolução nº20/1993).

Os Senadores da República devem seguir os preceitos impostos nos diversos regramentos jurídicos internos e externos que regulamentam a vida parlamentar, conforme artigo primeiro do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Assim, por ser membro desta casa, deve seguir todas as diretrizes e regramentos legais. Ainda, o mesmo código, em seu artigo 17, estabelece que qualquer parlamentar poderá oferecer denúncias relativas ao seu descumprimento, conforme segue abaixo transscrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Diante disso, resta demonstrada a legitimidade do senador ora representante.

DO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato.

Contudo, o sensacionalismo e as graves ofensas perpetradas pelo Denunciado, não condizem com a postura que se espera de um parlamentar, cargo tão importante para o Estado Democrático de Direito.

É inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares, vez que essa prerrogativa **não é absoluta**, conforme segue abaixo diversos entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal:

A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição **não é absoluta**, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, **há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista.**

[Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, **quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.**

[Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.]

= ARE 674.093, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, dec. monocrática, DJE de 26-3-2012

= AI 657.235 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2^a T, DJE de 1º-2-2011

In casu, o querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se

que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constitui emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu occuli, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artifioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.

[Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

Como se pode observar, a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso indiscriminado é inaceitável.

A ofensa discriminada contra este Denunciante não guarda qualquer relação com o exercício de seu mandato parlamentar. Trata-se de ação puramente difamatória contra a honra de seu colega parlamentar para distorcer de forma negativa sua imagem perante a sociedade.

Não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não seja condizente com suas atividades parlamentares. Afinal, “imunidade material é sinônimo de democracia” (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 17º ed., p.367) e como tal, deve valer-se de conduta proba e condizente com a função para qual foi eleito democraticamente pelo povo.

Ao expressar ofensas e tamanho desrespeito, o Representado abusa de suas prerrogativas, não sendo concebida a proteção da imunidade material.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Quando o Senador Kajuru menciona “ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO” nada mais faz que intitular que os nomes publicados nesse jornal estejam supostamente enviando emendas indiscriminadamente e sem a legalidade devida.

Tal acusação é demonstra uma atitude que não é digna de um parlamentar que tanto diz presar por “transparência e honestidade”, uma vez que faz acusações desonestas e maldosas em relação a este representante. Percebe-se que usa do cargo para profanar palavras difamatórias contra seus pares, com fim explicitamente político.

Como se não bastasse à ofensa sentida na individualidade da pessoa do senador, incita, ainda, todos aqueles que tiveram acesso à sua rede social a achar que o então senador realmente é essa pessoa que expôs. A sua honra foi violada e manchada por essa falácia, buscando expor de forma negativa sua imagem.

Ao fazer uso de ofensas tão danosas, o parlamentar se porta de maneira indigna com o cargo que exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para difamar seus pares, como foi com este Denunciante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 55 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, conforme segue respectivamente:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 5º Consideram-se **incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar**:

I – O **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Tais atitudes são completamente reprováveis do ponto de vista ético e moral deste parlamento e de qualquer outro lugar onde se preza pelo bom debate político. No campo legal, a quebra de decoro enseja, como vimos, até a perda de mandato, pois é intolerável sua violação.

Como parlamentar, o Senador deve respeito aos princípios administrativos, especialmente ao da moralidade e boa-fé, o que não se vislumbrou nesta vexatória exposição.

O Senado representa os estados e os senadores são eleitos democraticamente pelo povo, e assim sendo, espera-se verdade e relevância dos assuntos a serem explanados por seus pares.

No mais, o próprio regimento interno também proíbe o uso de expressões insultuosas, conforme artigo 19, vejamos:

Art. 19. Ao Senador é vedado:

- usar de expressões descorteses ou insultuosas;

Desta feita, resta demonstrado claramente que o Denunciado viola o decoro, a ética e a moral inerentes ao mandato que exerce, abusando de suas prerrogativas em virtude do cargo que exerce.

III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a devida **condenação do Senador Kajuru nas sanções éticas e disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**. Reque-se, ainda que:

- a. Seja admitida a presente Denúncia pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;
- b. A abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o denunciado pelos abusos de suas prerrogativas constitucionais;
- c. A notificação do Denunciado para se quiser, apresentar sua defesa no prazo legal;
- d. Provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos acostados aos autos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2021



SENADOR LUIZ CARLOS DO CARMO

Valor de emendas parlamentares sem carimbo mais que dobra em Goiás

Recursos enviados a Estado e municípios goianos via transferências especiais por parlamentares cresceram 164% neste ano, em comparação a 2020, e somam R\$ 77 milhões

14/03/2021 - 20:59





Por favor, vejam se meu nome, Jorge Kajuru, está na lista...

[SenadorKajuru](#) [SenadorKajuru](#) [KajuruGoiás](#) [KajuruOficial](#)

Jorge KAJURU
SENADOR

senadorkajuru • Seguindo
Senado Federal

senadorkajuru POR FAVOR, VEJAM SE MEU NOME JORGE KAJURU ESTÁ NA LISTA!!! ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO!!! CERTO É A EMENDA SAIR DAQUI SABENDO SEU DESTINO E HAVENDO FISCALIZAÇÃO!!! DE UM LADO AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIÓ, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...

1 d

joseelyvelosadasilva Kd o impeachment do Morais? Nos posiciona conosco!

Curtido por jose.netozn e outras 898 pessoas

HÁ 1 DIA

Adicione um comentário... Publicar





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ CARLOS DO CARMO**

Inscrição: [REDACTED]

Município: [REDACTED] UF: [REDACTED]

Data de nascimento: [REDACTED] Domicílio desde: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): EMPRESÁRIO

Certidão emitida às 14:35 em 18/03/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

PUJH.3TAK.JMSL.NPXB



**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFÍCIO Nº 3/2021/CEDP

Brasília, 25 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Thomaz Henrique Gomma de Azevedo
Advogado-Geral do Senado Federal

Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 3, de 2021.

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 3, de 2021, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 346/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.004137/2021-10 (PCE nº 03 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Jorge Kajuru. Art. 53 da Constituição Federal. Ambiente virtual. Imunidade parlamentar. Responsabilização política. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade. Competência do CEDP.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 3/2021/CEDP, de 25 de março de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 3, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 3, DE 2021.

O Senador da República Luiz Carlos do Carmo requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **Jorge Kajuru** ao Conselho de Ética desta Casa Legislativa por meio de denúncia, datada do dia 17 de março de 2021, em que argumenta, em apertada síntese, o que se segue:

a) em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru publicou em sua conta de rede social do aplicativo Instagram, insinuações onde aponta emendas





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

parlamentares ‘questionáveis’ sobre a pessoa do Senador Luiz do Carmo e outros parlamentares. Na publicação, além de questionar emenda parlamentar, que é instrumento garantido aos deputados federais e senadores brasileiros em relação ao orçamento da União, Jorge Kajuru refere-se ao Senador Luiz do Carmo como uma pessoa em quem não se deve confiar, ou seja, que faz mau uso do dinheiro público. Aduz que tais suposições demonstram claramente a intenção do Senador Jorge Kajuru em desmoralizar e insinuar que o denunciante usa dinheiro público de forma indevida;

- b)** Argumenta por sua legitimidade para apresentar denúncia ao Conselho de Ética do Senado Federal, citando para tanto o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- c)** Menciona que a imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato, contudo expõe ser inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares. Nesse sentido, o denunciante traz à colação decisões do Supremo Tribunal Federal que corroborariam com sua visão de que a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso abusivo deve ser sancionado;
- d)** Expõe não ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não sejam condizentes com suas atividades parlamentares;
- e)** Narra que as atitudes perpetradas pelo Senador Jorge Kajuru não são dignas de um parlamentar, nestes termos: *Ao fazer uso de ofensas tão danosas, o parlamentar se porta de maneira indigna com o cargo que*





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para difamar seus pares, como foi com este Denunciante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar.

Além da peça da denúncia, o Senador Luiz do Carmo junta aos autos cópia da suposta manifestação injuriosa do Senador Jorge Kajuru, bem como documentos de identificação e de comprovação de regularidade eleitoral.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*
- II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar que, no momento da formalização, encontrava-se no exercício do cargo (então Senador da República), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi feito corretamente para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado.**

A denúncia narra fatos que em tese podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, por abuso no exercício de prerrogativas parlamentares, não sendo hipótese de constatação de plano da atipicidade.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, nos termos da Lei de regência.

Quanto à justa causa, trata-se de decisão atinente ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, inc. III, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

A responsabilização pela quebra de decoro parlamentar precisa ser compatibilizada harmonicamente com as demais regras do texto constitucional, sobretudo com o sistema de garantias parlamentares. A preservação do decoro parlamentar não se pode dar em prejuízo da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Para que ambas possam conviver, é necessário se definir bem os contornos dos atos qualificados como “indecorosos”.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse sentido, cabe citar trecho de texto de Miguel Reale¹ que, embora escrito em 1969, permanece atual:

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Este último ponto me parece essencial, pois é só graças ao seu rigoroso exame que se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado, com relação tanto aos atos externos como aos internos à Assembleia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de *elementos objetivos*, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial, a saber:

- a) *existência de dolo*, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito;
- b) *gratuidade da crítica*, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à inconveniência ou à irregularidade do ato impugnado;
- c) *agressividade dispensável*, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público.

Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o *exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político*, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos.

A postura sugerida por Reale, de cautela na aplicação de sanções por quebra de decoro parlamentar, encontra sua razão de ser na necessidade de preservação da função parlamentar. Ao mesmo tempo, o autor indica a necessidade de se fixarem critérios

¹ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 310-311.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

objetivos para a apreciação das condutas parlamentares, evitando, assim, a pura discricionariedade ou simples arbítrio na qualificação de atos como “indecisos”.

De outro lado, o instituto da imunidade material dos parlamentares (*parliamentary privilege*) se destina, no direito brasileiro, à proteção dos membros do Poder Legislativo perante **esferas externas de responsabilização (civil e penal)**. Logo, **não impede – nem poderia - o exercício do poder disciplinar das Casas Legislativas em face de seus integrantes**, por condutas atentatórias à dignidade da Instituição. É justamente a possibilidade de responsabilização política que, num sistema de freios e contrapesos, harmoniza-se com a irresponsabilidade civil e penal assegurada constitucionalmente.

Compete, portanto, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as imputações que se sustentam na extração da prerrogativa da imunidade parlamentar material, estabelecendo os limites entre o exercício regular e o abuso de direito. Assim deve ser para que, no afã de perseguir um ideal exacerbado de ética parlamentar, não se incorra no risco de tolher a liberdade de uso da palavra, justamente no Parlamento, que é a última trincheira da liberdade de pensamento e de opinião.

É certo que a fiscalização é inerente ao exercício do mandato parlamentar, mas definir os limites do seu exercício é competência ínsita aos próprios parlamentares. Desse modo, o Conselho de Ética, no mérito, tem o poder-dever de reconhecer violação a preceito ético-disciplinar mesmo diante de fatos que estejam sob o manto da imunidade material – notadamente, como já se sublinhou, quando há abuso no emprego da prerrogativa, ou seja, quando o parlamentar excede consideravelmente os limites da crítica política e descamba para atos eventualmente indignos de seu ofício.

4. DA CONCLUSÃO.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Diante do exposto, entende-se que estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade da denúncia e o fato denunciado, em tese, pode configurar infração ético-disciplinar. Quanto a haver justa causa para o processamento da denúncia, competente ao próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em especial ao Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

É o parecer.

Brasília, 19 de julho de 2021.

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral do Contencioso.

Brasília, 16 de maio de 2023.

(Assinatura eletrônica)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

De acordo. No caso dos autos, a petição de aditamento narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

FERNANDO CESAR CUNHA
 Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília, 23 de junho de 2023.

(Assinatura eletrônica)
THOMAZ H. GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal





**Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

DESPACHO Nº 6/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 3/2021.

Determino a admissão da Petição nº 3, de 2021, e sua conversão na Denúncia nº 1, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 346/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar